



VIP CAR VEICULOS LTDA

CNPJ: 05.586.628/0003-04



RENAULT
Passion for life

A PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ/SC

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A), PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ, SANTA CATARINA.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0187/2022

Pregão na Forma Eletrônica nº 0026/2022

ABERTURA: 30/08/2022

OBJETO: “ Aquisição de 01 (um) veículo automotor novo, zero quilômetro, modelo sedan, automático ou manual, com capacidade mínima para cinco passageiros destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social de Xanxerê, conforme especificações do edital e seus anexos.

Sr (a) Pregoeiro (a),

A empresa VIP CAR VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ: 05.586.628/0003-04, Inscrição Estadual nº 255488297, com sede a Avenida Presidente Vargas, 1515, bairro: Coral, CEP: 88509501, Lages/SC, neste ato representada/nomeado procurador LUIZ FILIPE CARVALHO DA SILVA, casado, Gerente de vendas, residente e domiciliado na Av. Marechal Castelo Branco, 149 , São Cristóvão, Lages/SC portador da cédula de identidade nº 5668247, inscrito no CPF: 049.507.159-50, interessada na participação do presente pregão, por seu representante legal adiante firmado, vem, muito respeitosamente, perante Vossa Senhoria, expor e desde já requerer o quanto segue:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I. INTRODUÇÃO

A **VIP CAR VEICULOS** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulado a licitação **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02, 8.666/93 e Constituição Federal do Brasil, as quais tem aplicação subsidiárias a modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **VIP CAR VEICULOS** pede vênha para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

II. TEMPESTIVIDADE

VIP CAR VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ: 05.586.628/0003-04, Inscrição Estadual nº 255488297,

Avenida Presidente Vargas, 1515, bairro: Coral, CEP: 88509-501, Lages/SC

Fone: (49) 3289-7878

e-mail: filipe@vipcarlg.com.br

Página 1 de 6



VIP CAR VEICULOS LTDA

CNPJ: 05.586.628/0003-04



RENAULT
Passion for life

A licitação em epigrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 30 de agosto de 2022, as 09h00min, sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, nos seguintes termos:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

E conforme item 11.2 do edital:

11.2 Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas qualquer interessado poderá impugnar ou solicitar esclarecimentos em relação a este ato convocatório.

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

III. DAS CLAÚSULAS IMPGNADAS

DA POTÊNCIA - É texto do edital: “ motor no mínimo 1.0, potência mínima de 110cv ”

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente tem motor 1.0, mas possui a potência de 82 cv.

O sistema de motor oferecido pela Requerente tem menos CV mas é um com maior segurança, diminuindo a temperatura do motor o qual permite um melhor aproveitamento da energia disponível, resultando no aumento do rendimento do motor e redução no consumo de combustível, proporcionando maior eficiência, e que se continuar restringe a poucos. Não sendo necessário tanta potência já que se trata de um veículo para o dia a dia.

DOS FAROIS AUXILIARES – “faróis de neblina “

Sugerimos a retirada do mesmo, pois se trata de acessório e assim o mesmo não altera em ser o melhor ou menor, mais ou menos eficientes, e que se continuar restringe a poucos.

SUGESTÃO:

DOS ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO – “ano de fabricação e modelo 2022/2022 “

Sugerimos que seja exigido já o modelo 2023, pois o mesmo já é disponível de muitas marcas e modelos de veículos, e assim a Prefeitura já adquire um veículo mais novo e de menos desvalorização, já que estamos em 2022.

E que seja exigido primeiro emplacamento, conforme será explanado mais adiante.

Logo, diante das razões arguidas entendemos que a diferença entre a potência, faróis de neblina solicitada no edital e a oferecida pela requerente é irrisória, não devendo ser um motivo para restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens comuns.

VIP CAR VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ: 05.586.628/0003-04, Inscrição Estadual nº 255488297,

Avenida Presidente Vargas, 1515, bairro: Coral, CEP: 88509-501, Lages/SC

Fone: (49) 3289-7878

e-mail: filipe@vipcarlg.com.br



VIP CAR VEICULOS LTDA

CNPJ: 05.586.628/0003-04



RENAULT
Passion for life

Sendo que a mudança trará benefícios financeiros com a economicidade do bem adquirido, tanto ao comprar quando ao uso diário do mesmo.

Dessa forma, requer-se a alteração do Edital, para que passe a constar como exigência mínima: motor no mínimo 1.0, potência mínima potência de 82 cv, não solicitar faróis de neblina, já que o item é um acessório, e exigir o modelo de ano 2023 e primeiro emplacamento, como forma a garantir a ampla competitividade do certame.

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI E CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário

“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art . 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - Distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Transito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

VIP CAR VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ: 05.586.628/0003-04, Inscrição Estadual nº 255488297,

Avenida Presidente Vargas, 1515, bairro: Coral, CEP: 88509-501, Lages/SC

Fone: (49) 3289-7878

e-mail: filipe@vipcarlg.com.br



VIP CAR VEICULOS LTDA

CNPJ: 05.586.628/0003-04

“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo, portanto, manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, está clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

Várias tem sido as decisões no sentido da legalidade e assim informando nos próprios editais a exigência do cumprimento da lei especial que regulamenta o setor de vendas de veículos “zero quilometro”. A saber:

“PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Comissão de Pregão Procedimento Administrativo nº 14.082/2015 como consumidor final) a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo. Considerando os termos supramencionados, os princípios da legalidade, moralidade, justo preço, comparação objetiva das propostas, finalidade e da segurança jurídica, ora acolhidos pelo artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, artigo 4º, do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 5º, do Decreto nº 5.450/2005, a Administração Pública, nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no Pregão Eletrônico nº 48/2015 é compelido a acolher a participação das empresas concessionárias devidamente autorizadas ou direta dos fabricantes.”

“ESTADO DE SANTA CATARINA – MUNICIPIO DE SAUDADES Comunicamos que acatamos a IMPUGNAÇÃO ao item 18.1 do Edital quanto ao prazo de entrega e a solicitação de proibição de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante (Lei 6.729/1979) e Deliberação 64/2008 do CONTRAN.”

“MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL – PARANÁ Quanto a alegação da Empresa de que o instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro com o primeiro emplacamento em nome da administração, e para que isso possa ocorrer dentro da legalidade seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo anexas por fabricante ou concessionário credenciado, de fato

VIP CAR VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ: 05.586.628/0003-04, Inscrição Estadual nº 255488297,

Avenida Presidente Vargas, 1515, bairro: Coral, CEP: 88509-501, Lages/SC

Fone: (49) 3289-7878

e-mail: filipe@vipcarlg.com.br



VIP CAR VEICULOS LTDA

CNPJ: 05.586.628/0003-04



RENAULT
Passion for life

pode ferir o princípio da legalidade do procedimento licitatório, isso porque, revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras não podem realizar o primeiro emplacamento, o qual só pode ocorrer pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou junto ao concessionário. Portanto, assiste razão a empresa impugnante.”

Alegar restrição de participação dos demais concorrentes pelo cumprimento de exigência prevista em lei especial como preconiza o artigo 30, IV da Lei 8.666/93, não pode ser considerado como constitucional, mas sim como ilegal. Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

IV. DA EXIGENCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-lo, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, expressamente no artigo 37, XXI, supracitado

A lei geral das licitações, nº 8.666/93, traz os seguintes princípios:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)
§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

VIP CAR VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ: 05.586.628/0003-04, Inscrição Estadual nº 255488297,

Avenida Presidente Vargas, 1515, bairro: Coral, CEP: 88509-501, Lages/SC

Fone: (49) 3289-7878

e-mail: filipe@vipcarlg.com.br

Página 5 de 6



VIP CAR VEICULOS LTDA

CNPJ: 05.586.628/0003-04



RENAULT
Passion for life

Diante do princípio lembrado e da ordem Constitucional, cabe à administração, fundamentar a conveniência e a relevância pública das exigências ora impugnadas. Apresentar o nexo de causalidade entre o critério técnico exigido e/ou apontável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo.

V. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, **requer-se:**

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) A alteração do edital, para que passe a constar como exigência mínima: motor no mínimo 1.0, potência mínima potência de 82 cv, não solicitar faróis de neblina, já que o item é um acessório, e exigir o modelo de ano 2023 e primeiro emplacamento, como forma a garantir a ampla competitividade do certame
- c) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, lei ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico filipe@vipcarlg.com.br ou telefone (49) 3289-7878 ou 999003633.



Termos em que,
Espera deferimento.

Lages/SC, 25 de agosto de 2022.

LUIZ FILIPE CARVALHO DA SILVA

Procurador

CPF: 049.507.159-50

VIP CAR VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ: 05.586.628/0003-04, Inscrição Estadual nº 255488297,

Avenida Presidente Vargas, 1515, bairro: Coral, CEP: 88509-501, Lages/SC

Fone: (49) 3289-7878

e-mail: filipe@vipcarlg.com.br

Página 6 de 6